

A. I. N° - 278987.0010/18-0
AUTUADO - MATA CAMPOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Autuante refez os cálculos para excluir notas fiscais comprovadas pelo deficiente, ficando reduzido o débito. 2. ALIQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Restou configurado que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez a infração, impondo-se sua nulidade. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuante reconhece que são parcialmente procedentes as alegações da defesa e corrige os cálculos, ficando reduzido o débito. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Após a revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2018, refere-se à exigência de R\$142.605,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$78.437,57. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.03: Utilização de alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no mês de fevereiro de 2014. Vendas a não contribuinte para outra UF. Valor do débito: R\$99,54. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$13.307,16. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e setembro de 2014;

janeiro, março, maio a julho e outubro de 2015; fevereiro, março, julho e outubro de 2017. Valor do débito: R\$21.631,41. Multa de 60%.

Infração 05 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; setembro e novembro de 2016. Valor do débito: R\$29.130,22. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 45 a 63 do PAF. Reproduz os itens da autuação fiscal e afirma que as imputações revelam meras presunções sem qualquer suporte comprobatório, de modo a ensejar a completa improcedência do presente Auto de Infração.

Quanto à infração 01, diz que merece destaque o fato de que o demonstrativo elaborado pelo autuante traz no seu corpo notas fiscais emitidas pelo estabelecimento Depósito Fechado do autuado, com retorno ao estabelecimento de origem, consoante notas fiscais de números 44754 a 54268, conforme planilha que elaborou e livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS que acostou aos autos.

Afirma que se não bastasse a ausência de provas da acusação, constatou a múltipla exigência fiscal, em razão de estar sendo imputada a referida infração em mesmo exercício e mercadorias, nos Autos de Infração de números 278987.0012/18-2 e 278987.0013/18-9.

Em relação à infração 03, assegura que procedeu de forma regular em suas operações, notadamente em conferência com o Convênio ICMS 52/91, inclusive observando as alterações de base de cálculo ocorridas no curso do exercício de 2016, de modo que foi utilizada a base de cálculo correta nas saídas de mercadorias, de acordo com o mencionado Convênio, ficando comprovado a incorreta forma de cálculo realizada pelo autuante.

Alega que as infrações 04 e 05, de igual sorte, não merecem prosperar, uma vez que a diferença de alíquotas exigida pelo autuante foi devidamente recolhida, conforme consta nos livros Registro de Apuração do ICMS. Afirma que, se este órgão julgador não decidir pela nulidade da autuação fiscal, certamente a julgará totalmente improcedente, consoante as razões de fato e de direito que passou a expor.

Comenta sobre a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais e diz que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador.

Menciona a ação da autoridade fiscal e afirma que no caso em exame, devido aos vícios que possuem levará fatalmente à decretação de sua nulidade/improcedência.

Sobre a infração 01, frisa que a simples escrituração de créditos não pode ser considerada infração à obrigação principal, porque escrituração e utilização do crédito fiscal têm natureza jurídica diversa e surgem também em momentos diversos, razão pela qual, em relação ao primeiro, somente poderá haver a aplicação do quanto previsto no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96, cabendo, no máximo, a multa de R\$140,00. Diz que ratificam tal entendimento, as decisões do CONSEF que indicou, transcrevendo as ementas.

Alega que o autuante não carreou aos autos os livros fiscais que supostamente fundamentaram a elaboração do seu demonstrativo apurando os valores de créditos escriturados indevidamente, e recai sobre o Fisco a prova da improcedência da peça defensiva. Diz que neste sentido, dispõe o Professor Paulo de Barros Carvalho.

Ressalta que no campo do Direito Tributário, é nulo o Auto de Infração baseado em presunção fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em ficção, ferindo o princípio do Ato regrado ou vinculado à Lei.

Transcreve os artigos 2º, 18, IV e 41, II do RPAF/BA e reproduz ensinamentos do Professor Célio Berti em sua obra “O Processo Fiscal”. Lembra que o autuante incorre em vício formal por duplicidade de exigência fiscal, vez que também está sendo exigido em outros dois Autos de Infração, conforme documentos anexos (Doc. 06 e 07).

Afirma que a dupla exigência fiscal tem como consequência o enriquecimento sem causa, prática condenável no mundo jurídico. Tendo ocorrido a dupla exigência fiscal, constitui-se em ato antijurídico, configurando enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio do contribuinte. Sobre o tema, cita decisões do CONSEF, reproduzindo as ementas.

Em relação à infração 03, alega que procedeu de forma regular em suas operações, notadamente em conferência com o Convênio ICMS 52/91, inclusive observando as alterações de base de cálculo ocorridas no curso do exercício de 2016, de modo que a empresa utiliza a base de cálculo correta nas saídas de mercadorias escrituradas, de acordo com o mencionado Convênio, comprovando a incorreta forma de cálculo realizada pelo autuante.

Comenta sobre os Convênios e Protocolos no ordenamento jurídico, reproduz o art. 37 da Lei 7.014/96 e as Cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 52/91. Apresenta o entendimento de que falta certeza e liquidez para o autuante afirmar, com precisão, que o autuado recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Diz que observou as alterações da base de cálculo previstas no Convênio 52/91, enquanto o autuante, por equívoco, assim não procedeu. Por isso, entende que resta patente que o fulcro da autuação não corresponde ao indicado na infração, ficando evidenciado o cerceamento de defesa, em face da dificuldade que emerge desse óbice para que o sujeito passivo se defenda plenamente nos autos de acusação díbia.

Afirma que o demonstrativo elaborado pelo autuante não explica qual o critério de apuração da base de cálculo e qual o cálculo aritmético foi utilizado pelo mesmo para se chegar ao valor exigido na imputação em apreço, uma vez que difere totalmente da previsão contida no Convênio que regula a matéria. Dessa forma, não há como se saber qual foi o critério adotado pelo agente fiscal na quantificação da base de cálculo. Entende que se aplica ao caso a Súmula CONSEF nº 01.

Quanto às infrações 04 e 05, afirma que também não merecem prosperar, uma vez que a diferença de alíquotas exigida pelo autuante foi devidamente recolhida, conforme se constata nos livros Registro de Apuração de ICMS e respectivos DAEs que acostou aos autos.

Afirma que a fiscalização incorreu em nulidade ao efetuar procedimento de auditoria à margem dos livros do contribuinte, em explícita desobediência ao art. 127, § 6º do RPAF-BA/99. Comenta sobre o lançamento tributário, cita as regras de direito material e diz que há falta de motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, reproduzindo ensinamentos de Seabra Fagundes.

Registra que se constata que não havia motivo para que a fiscalização lavrasse o presente Auto de Infração, pelo menos no que se relaciona à infração que contesta e reproduz o entendimento do CONSEF em diversas decisões.

Conclui que, no caso em exame, devido aos vícios que possuem, levará fatalmente à decretação de nulidade da autuação fiscal.

Por tudo quanto exposto, requer seja decretada a nulidade total do presente Auto de Infração e, se assim não for entendido, que se decida pela sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 290 a 292 dos autos. Quanto à infração 01, diz que são procedentes as alegações defensivas. Após conferir o livro Registro de Entradas, cópia à fl. 287 em mídia CD, ficou confirmado apenas diferenças constantes nas notas fiscais de compras para comercialização, da planilha às fls. 94 a 98 deste processo, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores indicados à fl. 290, totalizando R\$6,14.

Infração 02: Informa que não anexou aos autos as planilhas com os valores correspondentes e a defesa não se pronunciou sobre a mesma.

Infração 03: Afirma que são parcialmente procedentes as alegações da defesa, que utilizou base de cálculo correta, de acordo com o Convênio ICMS 52/91 e corrigindo os valores, conforme planilhas às fls. 140 a 146, para o exercício de 2014 e às fls. 147 a 157, para o exercício de 2017, ficam alterados os valores do demonstrativo de débito conforme fl. 291, totalizando R\$8.143,96.

Infração 04: Informa que conferiu todas as notas fiscais da autuação e constatou que as mesmas foram lançadas e o débito apurado na conta corrente fiscal. A empresa corrigiu e confirmou os valores que tinha escrito a menos, conforme planilhas e notas fiscais constantes nas fls. 163 a 175 do PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores indicados à fl. 292, totalizando R\$45,23.

Infração 05: Também informa que conferiu todas as notas fiscais da autuação e as mesmas foram lançadas na conta corrente fiscal. A empresa corrigiu e confirmou os valores que tinha escrito a menos, as planilhas, livros e notas encontram-se às fls. 176 a 288 deste PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores constantes à fl. 292, totalizando R\$1.248,43.

À fl. 293 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal, e apresentou manifestação às fls. 295/296, informando que reitera e ratifica todos os termos da defesa inicial, especialmente quando observou que a informação fiscal é cristalina ao corroborar com as alegações defensivas.

Acrescenta que tal concordância é oriunda do fato de não ter o autuante apresentado relatórios, demonstrativos e documentos que fundamentam as acusações fiscais, de forma a proporcionar ao contribuinte plenas condições de exercer seu direito de defesa.

Entende que restou evidenciado o cerceamento de defesa, em face da dificuldade que emerge desse óbice para que o sujeito passivo se defenda plenamente nos autos de acusação dúbia. Diz que não há como se saber efetivamente qual foi o critério adotado pelo autuante na qualificação da base de cálculo, aplicando-se ao caso a Súmula CONSEF nº 01.

Requer seja decretada a nulidade e/ou improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O deficiente suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando a exigência de vícios. Disse que o autuante incorre em vício formal por duplicidade de exigência fiscal, vez que também está sendo exigido o imposto em outros dois Autos de Infração, de números 278987.0012/18-2 e 278987.0013/18-9, conforme documentos anexos (fls. 129 a 139).

Observo, que se comprovado lançamento em duplicidade, não é motivo para decretar a nulidade do presente lançamento, considerando que é possível, mediante revisão fiscal, efetuar exclusões dos valores e documentos fiscais computados em duplicidade.

Sobre essa questão, conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, *“as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo”*.

O autuante analisou a alegação defensiva, efetuou a necessária correção, o autuado foi intimado da informação fiscal e apresentou manifestação às fls. 295/296, quanto à mencionada correção. Como se trata de questão de mérito, os erros alegados pelo deficiente serão analisados neste voto, quando da apreciação do mérito da autuação.

Na manifestação após a informação fiscal, o defensor alegou não ter o autuante apresentado relatórios, demonstrativos e documentos que fundamentam as acusações fiscais, de forma a proporcionar ao contribuinte plenas condições de exercer seu direito de defesa.

Afirmou que restou evidenciado o cerceamento de defesa, em face da dificuldade que emerge desse óbice, para que o sujeito passivo se defenda plenamente. Disse que não há como se saber efetivamente, qual foi o critério adotado pelo autuante na qualificação da base de cálculo, aplicando-se ao caso a Súmula CONSEF nº 01.

Observo que na “Cientificação de Lavratura do Auto de Infração”, (fl. 43 do PAF), com data de ciência e de leitura em 02/01/2019, consta a informação: Segue anexo cópia do PAF supramencionado (Mídia e Planilhas do Auto de Infração disponíveis na Inspetoria de Barreira), encontrando-se rubrica de preposto do autuado com a anotação: “*Recebi em 08/01/2019*”. Portanto, considero superada a alegação defensiva.

O defensor alegou, ainda, que o autuante não carreou aos autos os livros fiscais que supostamente fundamentaram a elaboração do seu demonstrativo, apurando os valores de créditos escriturados indevidamente, e recai sobre o Fisco a prova da improcedência da peça defensiva.

Sobre essa alegação, consta nos demonstrativos elaborados pelo autuante, que a fonte dos dados para a realização do levantamento fiscal foi a Escrituração Fiscal Digital (EFD). Neste caso, se o levantamento fiscal foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, não há necessidade de anexar os referidos livros e documentos fiscais, que são de conhecimento e estão na posse do contribuinte.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo defensor, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

O defensor alegou que foram emitidas notas fiscais pelo seu estabelecimento, Depósito Fechado, com retorno ao estabelecimento de origem, consoante notas fiscais de números 44754 a 54268, conforme planilha que elaborou e livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, que acostou aos autos.

Também afirmou que constatou a múltipla exigência fiscal, em razão de estar sendo imputada a referida infração em um mesmo exercício e mercadorias, nos Autos de Infração de números 278987.0012/18-2 e 278987.0013/18-9.

Apresentou o entendimento de que a simples escrituração de créditos não pode ser considerada infração à obrigação principal, porque escrituração e utilização do crédito fiscal têm natureza jurídica diversa e surgem também, em momentos diversos, razão pela qual, em relação ao primeiro, somente poderá haver a aplicação do quanto previsto no art. 42, XVIII, “b” da Lei 7.014/96, cabendo, no máximo, a multa de R\$140,00.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, respeitando os limites ou condições, e o lançamento do crédito na escrita fiscal importa e enseja o início da sua utilização. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, mediante documento fiscal idôneo, que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, e não se trata de simples descumprimento de obrigação acessória, por isso, não se aplica a multa prevista no art. 42, XVIII, "b" da Lei 7.014/96, como alegou o defendant.

Na informação fiscal, o autuante disse que após conferir o livro Registro de Entradas, cópia à fl. 287 em mídia CD, ficou confirmado apenas diferenças constantes nas notas fiscais de compras para comercialização, da planilha às fls. 94 a 98 deste processo, ficando o novo demonstrativo de débito, com os valores indicados à fl. 290, totalizando R\$6,14.

Vale ressaltar, que embora o defendant não tenha informado que concorda com o resultado da revisão efetuada pelo autuante, não apresentou novos elementos para contrapor os novos valores apurados no demonstrativo à fl. 290, totalizando o débito de R\$6,14. Acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial deste item do presente lançamento.

Infração 02: Utilização de alíquota indevida (interestadual), em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no mês de fevereiro de 2014. Vendas a não contribuinte para outra UF.

O autuante, ao prestar informação fiscal, afirmou que não anexou aos autos as planilhas com os valores correspondentes, e a defesa não se pronunciou sobre a mesma.

O convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, cabendo à Fiscalização juntar a comprovação inequívoca da irregularidade apurada, permitindo ao autuado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso em exame, não é possível atestar de forma inequívoca, que o valor lançado nesta infração seja exatamente aquele devido pelo autuado, o que traduz fragilidade no procedimento que apurou o valor autuado, em desacordo com os princípios da verdade material e da ampla defesa.

No presente processo, ficou constatado prejuízo jurídico em que o autuado não contribuiu para a inobservância da lei. Logo, restando configurado que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração, impõe-se sua a nulidade, com base no artigo 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA/99.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2017. Demonstrativo às fls. 24 a 42 do PAF.

O defendant assegurou que procedeu de forma regular em suas operações, notadamente em conferência com o Convênio ICMS 52/91, inclusive observando as alterações de base de cálculo, ocorridas no curso do exercício de 2016, de modo que foi utilizada a base de cálculo correta nas saídas de mercadorias, de acordo com o mencionado Convênio, ficando comprovada a incorreta forma de cálculo realizada pelo autuante.

Apresentou o entendimento de que resta patente que o fulcro da autuação não corresponde ao indicado na infração, ficando evidenciado o cerceamento de defesa, em face da dificuldade que emerge desse óbice, para que o sujeito passivo se defende plenamente nos autos de acusação dúvida.

O Convênio ICMS 52/91, prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio. Se foi constatado incorreção na apuração da base de cálculo, não há dificuldade para se entender o fulcro da autuação.

O autuante reconheceu que são parcialmente procedentes as alegações da defesa, que utilizou base de cálculo correta em operações enquadradas no Convênio ICMS 52/91, e corrigiu os valores, conforme planilhas às fls. 140 a 146, para o exercício de 2014 e às fls. 147 a 156, para o exercício de 2017, ficando alterados o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito à fl. 291, totalizando R\$8.143,96.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e demonstrativo às fls. 140 a 157 do PAF, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente esta infração, no valor total de R\$8.143,96, conforme planilha do autuante à fl. 291 dos autos.

As infrações 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência de imposto referente à diferença de alíquotas.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e setembro de 2014; janeiro, março, maio a julho e outubro de 2015; fevereiro, março, julho e outubro de 2017.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; setembro e novembro de 2016.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Observo que conforme art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA/2012, os contribuintes inscritos para recolhimento do ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, podem incluir como débito fiscal para efeito do cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas:

RICMS-BA/2012:

Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

...

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

...

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

O autuado afirmou que essas infrações não merecem prosperar, uma vez que a diferença de alíquotas exigida pelo autuante foi devidamente recolhida, conforme se constata nos livros Registro de Apuração de ICMS e respectivos DAEs, que acostou aos autos.

Quanto à Infração 04, o autuante informou que conferiu todas as notas fiscais da autuação, constatou que as mesmas foram lançadas e o débito apurado na conta corrente fiscal; a empresa corrigiu e confirmou os valores que tinha escriturado a menos, conforme planilhas e notas fiscais constantes nas fls. 163 a 175 do PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores indicados à fl. 292, totalizando R\$45,23.

Sobre a Infração 05, o autuante também informou que conferiu todas as notas fiscais da autuação, e as mesmas foram lançadas na conta corrente fiscal. A empresa corrigiu e confirmou os valores

que tinha escrito a menos, as planilhas, livros e notas encontram-se às as fls. 176 a 288 deste PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores constantes à fl. 292, totalizando R\$1.248,44.

Acato as conclusões do autuante, haja vista que em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos na informação fiscal, subsiste parcialmente a autuação, no valor de R\$45,25 para a infração 04, e o montante de R\$1.248,44 para a infração 05, de acordo com o demonstrativo do autuante à fl. 292.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	6,14
02	NULA	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	8.143,96
04	PROCEDENTE EM PARTE	45,25
05	PROCEDENTE EM PARTE	1.248,44
TOTAL	-	9.443,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0010/18-0, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.443,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA